



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022009-65.2019.8.27.0000/TO**

**AGRAVANTE:** ANTONIO REINALDO FERREIRA GOMES E OUTROS

**AGRAVADO:** ANGELA MARIA SILVA ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS

**DECISÃO**

**Ângela Maria Silva Araújo de Oliveira, Antonio Barbosa Sousa, Antonio Jose Queiroz dos Santos, Antonio Silva Feitosa, Francinildo Lopes Soares, Marcos Pereira de Alencar, Maria Luisa de Jesus do Nascimento, Ozeas Gomes Teixeira e Wagner Mariano Uchoa Lima**, todos já devidamente qualificados nos autos, aviam *pedido de atribuição de efeito suspensivo* a Recurso Especial, visando obstar as consequências que eventualmente lhes advirão do acórdão proferido pela 1ª Turma da 1ª Câmara Cível desta egrégia Corte, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022009-65.2019.8.27.0000.

Os requerentes alegam que foram eleitos para o cargo de vereador do Município de Augustinópolis/TO, para o exercício da legislatura de 2017 a 2020, asseverando que, após a instauração de procedimento investigatório pela Polícia Civil, em janeiro de 2019, foram afastados temporariamente do cargo, por meio de decisão judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Sustentam que os vereadores suplentes instauraram processos legislativos visando à cassação de seus mandatos, assim como do prefeito daquele Município.

Aduzem, entretanto, que, nesse ínterim, o prazo de afastamento temporário foi finalizado, ocasião em que o juiz de direito da Comarca de Augustinópolis determinou o retorno dos requerentes a seus cargos, por entender que não haviam motivos que justificassem a prorrogação da medida.

Prosseguem argumentando que os vereadores suplentes apressaram e votaram o processo de cassação de seus mandatos, mesmo inexistindo sentença na ação penal instaurada para a apuração dos fatos decorrentes da referida investigação policial.

Obtemperam que, diante da ilegalidade cometida nos processos legislativos de cassação, impetraram o Mandado de Segurança de nº 000378245.2019.8.27.2710, no qual a ordem foi concedida liminarmente, sendo determinada a reintegração dos impetrantes nos cargos de vereador, propiciando a continuidade de seus mandatos.

Ocorre que, diante disso, os suplentes interpuseram agravo de instrumento (autos nº 0022009-65.2019.8.27.0000), o qual foi provido, sendo reconhecida a decadência do direito à impetração e, por conseguinte, indeferida a inicial do mandado de segurança impetrado pelos ora requerentes, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

A ementa do acórdão resultante do julgamento desse agravo de instrumento foi redigida nos seguintes termos:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIOS NA CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. ATO DE NOTIFICAÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*1 - Em se tratando de mandado de segurança impetrado com vistas à impugnação dos atos de constituição da comissão processante, notadamente ao impedimento e suspeição do Presidente da Câmara, impedimentos e suspeições dos membros, o prazo decadencial tem início a partir da notificação dos parlamentares.*

*2 - No julgamento do agravo de instrumento, verificando o Tribunal de Justiça que o mandado de segurança foi impetrado sem a observância do prazo decadencial estabelecido no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, cabe ao órgão recursal, em face do efeito translativo inerente a este recurso, indeferir a inicial do mandamus.*

*3 - Agravo de instrumento conhecido e provido.*

Esse acórdão foi integrado pelo julgamento de subsequentes embargos de declaração, que foram parcialmente providos, apenas para estabelecer que os efeitos translativos do julgado não atingem as alegações concernentes à observância do prazo para julgamento do processo administrativo de cassação dos vereadores do Município de Augustinópolis, em julgamento cuja ementa ficou assim redigida:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO TRANSLATIVO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS ASPECTOS NECESSÁRIOS À AFERIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE TODOS OS ATOS IMPUGNADOS. OMISSÃO VERIFICADA. PARCIAL ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

*1 - Afigura-se possível a aplicação do efeito translativo do recurso em sede de agravo de instrumento – art. 485, §3º, CPC, extinguindo o processo originário diante da identificação de falta de condição da ação, notadamente se a matéria foi objeto do recurso e previamente debatida pelas partes.*

*2 - A possibilidade de aplicação do efeito translativo não prescinde da necessária verificação, pelo Tribunal, de todos os aspectos relativos ao prazo decadencial para impetração do mandado de segurança em que se impugna diversos atos, de modo que a decadência atinja tão somente os atos impugnados cuja ciência ultrapassou cento e vinte dias para impetração.*

*3 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para sanar a omissão verificada, modificando parte do julgado.*

Inconformados, os ora requerentes interpuseram Recurso Especial, que ainda se encontra pendente de apreciação do juízo de admissibilidade, em que apontam a existência de violação ao artigo 1.022, inciso II, parágrafo único e inciso II, e, também, ao artigo 489, § 1º, inciso IV, ambos do CPC, sob o argumento de que o órgão julgador se manteve omissivo ao deixar de apreciar questão de fundamental importância para o correto deslinde da causa, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

Referem que suscitaram a existência de violação aos postulados da não-surpresa e do contraditório substancial, uma vez que o acórdão objurgado alcançou questões e argumentos que não foram objeto de discussão no agravo de instrumento, tampouco foram levantados pelos recorrentes, deixando de ser oportunizado, ainda, o exercício do devido contraditório.

Ademais, alegam que sustentaram a impossibilidade de aplicação do efeito translativo ao recurso, tendo em vista que não houve a devida verificação, pelo Tribunal, dos aspectos relativos ao prazo decadencial, salientando que, por se tratar de mandado de segurança cujo objeto era o questionamento de vários atos administrativos, a decadência somente deveria alcançar os fatos cuja ciência dos impetrantes ocorreu a mais de cento e vinte dias da data da impetração.

Entretanto, apesar do questionamento apresentado, os recorrentes sustentam que o órgão julgador permaneceu omissos, deixando de apreciar tais matérias.

Apontam em seu recurso especial a existência de dissídio entre o entendimento adotado pelo órgão julgador e a jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, pugnam pelo provimento de seu recurso, com a consequente reforma do acórdão impugnado.

Os recorrentes retornam aos autos e apresentam pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, apregoando que a manutenção dos efeitos do acórdão objurgado lhes ocasionará dano grave e de difícil reparação, pois serão impedidos de exercer os cargos de vereador do Município de Augustinópolis/TO, sem que o processo judicial cujos fundamentos serviram de base para a cassação tenha sido concluído, o que configura a imposição antecipada de pena.

Exortam pela atribuição de efeito suspensivo a seu apelo excepcional, até sua final análise pela Corte Superior.

É o suficiente relatório. **DECIDO.**

O pedido de efeito suspensivo aos recursos excepcionais encontra previsão no art. 1.029, § 5º, III, do CPC, estipulando o referido dispositivo que o pleito formulado pelo interessado, entre a data de interposição da insurreição e o juízo de admissibilidade, deverá ser apreciado pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido.

Entretanto, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário é medida excepcional, sendo imprescindível, para sua concessão, a demonstração clara de perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, além, evidentemente, da presença de relevante fundamentação jurídica do direito alegado (**nesse sentido, STJ – REsp – AgInt nos EDcl no TP 236/SP – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – Dje 03/05/2017**).

Aliado a isso, deve estar evidenciada, de plano, a presença de fundamentos capazes de infirmar a probabilidade de êxito do recurso especial ao qual se pretende ver atribuído efeito suspensivo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

No caso em exame, em sede de juízo de cognição sumária, vislumbra-se que o requisito atinente ao *periculum in mora* se faz presente, diante da demonstração do iminente risco de dano irreparável a que estão sujeitos os requerentes, caso os efeitos do acórdão impugnado sejam mantidos até que o Superior Tribunal de Justiça aprecie a matéria debatida no apelo especial.

Conforme já relatado em linhas anteriores, o *decisum* vergastado reconheceu a decadência do direito à impetração e indeferiu a inicial do mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes; por conseguinte, tornou sem efeito a decisão liminar anteriormente deferida, que havia concedido a ordem para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do julgamento proferido pela Câmara de Vereadores do Município de Augustinópolis, no bojo do processo nº 001/2019, bem como do Decreto Legislativo nº 009/2019, editado por aquela Casa de Leis.

Nessa linha de raciocínio, a manutenção dos efeitos do acórdão guerreado ensejará o afastamento dos requerentes dos cargos de vereador, para o qual foram devidamente eleitos pelo voto popular, antes que o Superior Tribunal de Justiça possa apreciar a questão controvertida objeto do apelo especial.

Por outro lado, a plausibilidade jurídica das alegações dos recorrentes também ressaí suficientemente demonstrada.

Em consulta ao sistema processual desse Tribunal, extrai-se que a Ação Penal nº 0001110-64.2019.827.2710, instaurada para a apuração da suposta prática de crimes de corrupção ativa, cuja autoria é atribuída aos ora recorrentes, ainda se encontra na fase de instrução, inexistindo naqueles autos qualquer formação de culpa, ou mesmo de determinação de afastamento cautelar dos recorrentes.

Cumprir registrar que, em se tratando de processo de natureza penal, é perfeitamente possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a parlamentar, inclusive o afastamento do exercício regular do mandato, caso em que, contudo, a decisão judicial deverá ser remetida à respectiva Casa de Leis, nos termos do artigo 53, § 2º, da Constituição Federal.

A excepcionalidade da determinação de afastamento se justifica diante da constatação de que o cargo eletivo não é de titularidade do parlamentar, mas sim do eleitorado, de modo que o impedimento do regular exercício do mandato eletivo somente pode ser deferido em situações especialíssimas, o que não se afigura presente de plano no caso dos autos.

Lado outro, convém destacar que, embora a decisão liminar de afastamento proferido pelo juízo da Comarca de Augustinópolis tenha sido submetida à apreciação da Câmara de Vereadores daquele Município, referido *decisum* foi posteriormente modificado, por meio do provimento conferido nos autos da Ação Cautelar de nº 0004231-03.2019.8.27.2710 (evento 5), no qual o magistrado de origem indeferiu o pedido de prorrogação de afastamento dos recorrentes, por entender que os pressupostos exigidos pela norma de regência não se faziam presentes.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA**

Some-se a isso o fato de que os recorrentes apresentam fortes argumentos acerca da existência de contrariedade ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil, eis que o órgão julgador teria permanecido omissivo ao deixar de apreciar questão de fundamental importância para o correto julgamento da lide, mesmo após a oposição de embargos aclaratórios, sendo recomendável, portanto, que as partes sejam mantidas no *status quo ante* até que a questão seja apreciada pelo Tribunal Superior, após ampla apreciação dos contornos da matéria.

Assim, tem-se, portanto, demonstrada a aparência do bom direito, na medida em que, neste juízo preliminar, não se mostra juridicamente possível o afastamento dos requerentes dos seus cargos de vereador, sem que haja formação de culpa no processo criminal correspondente ou mesmo determinação do Juízo competente nesse sentido.

Dessa forma, dadas as peculiaridades do caso, notadamente a presença dos requisitos supracitados, impõe-se excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial nesta instância, **até a apreciação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça**, a fim de se evitar o perigo de irreversibilidade das consequências geradas pelo afastamento dos recorrentes dos seus cargos de vereador, com prejuízo ao exercício dos mandatos que lhes foram conferidos pelo eleitorado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial manejado pelos recorrentes.

Comunique-se imediatamente ao juízo de origem.

Sem prejuízo, intimem-se as partes recorridas para apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo de lei.

Após, volvam os autos em conclusão, para o devido juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

Intimem-se e Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **71550v7** e do código CRC **3f4480b6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO  
Data e Hora: 3/6/2020, às 12:30:13

---

0022009-65.2019.8.27.0000

71550.V7